



**PARECER Nº 03-CEOF/2019**

**Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 135, de 2018, que "Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".**

Autor: Deputado **DELMASSO**

Relator: Deputado **JOSÉ GOMES**

**I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso.

A proposição visa acrescentar inciso ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, para o fim de impedir a contratação de servidor público que condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes de feminicídio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição teve o parecer de mérito na Comissão de Assuntos Sociais pela rejeição.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas na CEOF. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do **art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF**, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Ressaltamos que por força do **§ 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF** quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 135/2018  
Fs. 22 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF



A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas. Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Não obstante possível inadmissibilidade jurídica da proposição, a esta Comissão não cabe a análise técnico-jurídica das proposições em geral, mas apenas quanto à questão orçamentária e financeira.

**Tendo em vista que o Projeto não gera aumento de despesa, não institui gastos nem importa em renúncia de receita, atende ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.**

Pelo exposto, somos pela **ADIMISSIBILIDADE do PLC 135/2018**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **Agaciel Maia**  
Presidente

Deputado **José Gomes**  
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 135 / 2018  
Fs. 23 Rubrica *[assinatura]*